



Número: **8139921-14.2023.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **18/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 55.121.782,50**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (ADVOGADO)
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PERITO DO JUÍZO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
ADVOGADOS INTERESSADOS (AUTOR)	
	CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (ADVOGADO) MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (ADVOGADO) THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (ADVOGADO) JAMILLE RIBEIRO SCHRAMM (ADVOGADO) PATRICIA DE CERQUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) FABIANO SILVA SEIXAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50998 7326	18/07/2025 12:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

**Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8139921-14.2023.8.05.0001**

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

REU: SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(s):

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela pessoa jurídica SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, tem-se que:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o



profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Com amparo no art. 51-A da LRF, aplicado analogicamente tendo em vista a necessidade de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, passo a determinar o que se segue:

2.3.1. Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa de VICTOR BARBOSA DUTRA, OAB/BA 50678, com endereço profissional na CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, 25º Andar (2504), Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, e-mail: contato@barbosadutra.com.br, telefone: (71) 3599-9300, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para produção da constatação prévia, consistente na



análise da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e o principal estabelecimento para fins de competência;

2.3.2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo;

2.3.3. Considerando o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo o valor dos honorários do perito técnico em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que, por sua vez, não abrangido pela gratuidade de justiça, deverá ser depositado em juízo pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias;

2.3.4. Cumpridos os itens 2.3.2 e 2.3.3, intime-se o perito técnico para que apresente o laudo de constatação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 51-A, § 2º).

À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.

Não conheço dos pedidos de habilitação/impugnação de créditos interpostos nestes autos principais (Ids 428732198, 424531236, 449612912, 494559698, 494562984, 494882609, 494882609), uma vez que tais incidentes possuem rito próprio (art. 13 a 15 da LRF). Assim sendo, ficam de logo desconsiderados por este juízo, devendo a Secretaria proceder com a imediata exclusão nestes autos dos referidos pedidos (presentes e futuros) a fim de evitar tumulto processual independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva



Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs



Este documento foi gerado pelo usuário 011.\*\*\*.\*\*\*-65 em 22/06/2026 17:59:26  
Número do documento: 25071812020393100000488297616  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071812020393100000488297616>  
Assinado eletronicamente por: MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA - 18/07/2025 12:02:04